DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11670/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8616/2013
PROTOCOLO	: 1420076
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO
CONTRATADA	: CHIARA LTDA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 68.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO – OBJETO CUMPRIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ARQUIVAMENTO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **5º Termo Aditivo** – (fls. 374-375), bem como da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2/2013 -** (fls. 62-69).

A Decisão Singular ICN nº 4756/2015 (fls. 265-268), julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular ICN nº 11434/2016 (fls. 389-393), julgou regular e legal, a formalização do 1º, 2º e 3ª Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade com ressalva do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2013.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN, com o valor de R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e

quatrocentos reais).

O *5º Termo Aditivo* (fls. 374-375) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 30/06/2016.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–57142/2017* – (fls. 412-418), observando quanto à remessa intempestiva de documentos referentes à terceira fase.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme *PAR-2ªPRC-13437/2018* – (fls. 419), oportunidade em que opina pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do 5º Termo Aditivo, bem como sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 2/2013* (fls. 62-69) é a prestação de serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN, com o valor de R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais).

No curso do Contrato foi celebrado o *5º Termo Aditivo* – (fls. 374-375) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *5º Termo Aditivo* (fls. 374-375) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 30/06/2016.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 37.605,84
Termos Aditivos	R$ 5.603,44

Valor Final Contratado	R$ 43.209,28
Valor Empenhado	R$ 73.008,16
Anulações de Notas de Empenho	R$ 37.187,10
Saldo de Empenho	R$ 35.821,06
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.821,06
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.821,06

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 417-418), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Chiara Ltda - me (CNPJ nº 00.084.300/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Chiara Ltda - me (CNPJ nº 00.084.300/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, bem como aplicação de multa, consoante o r. Parecer - (fls. 419), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do 5° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.*

Acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta formalização do 5º Termo Aditivo, e também a execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Restou demonstrada a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução financeira, impropriedade esta merecedora da *ressalva* prevista no art. 59,

II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição de aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **5º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 2/2013** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS,** CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa **Chiara Ltda – ME**, CNPJ nº 00.084.300/001-04, por seu Representante, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do

art.173, V, do RITC/MS.

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator